

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO - Projeto de nº 32, de 13 de setembro de 2017, que disciplina a disponibilização de banheiros para acesso ao público em comércio, cartórios, consultórios, escritórios e instituições Financeiras, e dá outras providências, em anexo.

PROTOCOLO Nº 1802/2017. DATA DA ENTRADA: 25/09/2017.

DATA DA APROVAÇÃO: ---/---/---/

LIDO
Na Sessão de:

02/10/2017

LIDO

SALA DAS SESSÕES: ___/___/___

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ___/___/___

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ___/___/___

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☒ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista
OBSERVAÇÕES:	

ENCAMINHEI

AUTÓGRAFO

OFÍCIO 935/2017

21/12/2017

DIRETOR GERAL

ENCAMINHEI

AUTÓGRAFO

OFÍCIO 17/2018

26/01/2018

DIRETOR GERAL



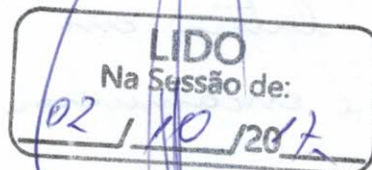
Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES



Ofício nº 857/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 25 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta



Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 25 / 09 / 2017
Horas 12:41 Sobnº 1802
Ass. [assinatura]
Protocolo Externo

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 32, de 13/09/2017, que *disciplina a disponibilização de banheiros para acesso ao público em comércio, cartórios, consultórios, escritórios e instituições financeiras, e dá outras providências*, em anexo.

Registre-se que esta matéria fora apresentada à Câmara de Vereadores em 2013, por meio do Projeto de Lei nº 53, acompanhado do Ofício nº 1.155/2013-GP/PMC, de 16/12/2013, protocolo número 938/2013. Que, após o envio do nosso Ofício nº 0171/2017-GP/PMC, a Câmara fez a devolução do referido Projeto de Lei ao Executivo.

Portanto, após as alterações e adequações da redação, estamos reapresentando a matéria, a qual objetiva dispor, de forma clara, sobre a obrigatoriedade de haver banheiros disponíveis aos clientes (público) nos comércios (lojas, bares, restaurantes etc.), cartórios, consultórios, escritórios e rede bancária da cidade de Cáceres, com vistas a atender uma necessidade básica e fisiológica do ser humano, nada mais justo uma vez que essa rede de prestação de serviços e vendas de produtos depende dos clientes para o êxito de seu negócio.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

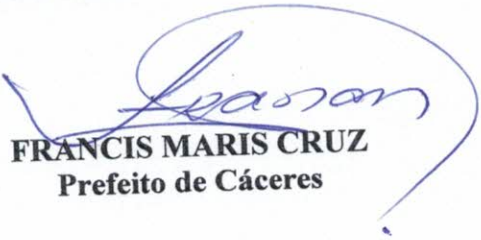


Ofício nº 857/2017-GP/PMC - fls. 02

Dentre as alterações, fez-se constar a necessidade de disponibilizar cadeiras aos clientes em lojas de médio e grande porte, para maior conforto dos clientes, especialmente, em consideração aos idosos, crianças e àqueles que possuem algum problema de saúde.

Pela importância do Projeto de Lei em epígrafe, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivamente aos seus nobres Pares.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PROJETO DE LEI Nº 32 DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

“Disciplina a disponibilização de banheiros para acesso ao público em comércio, cartórios, consultórios, escritórios e instituições financeiras e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, cartórios, consultórios, escritórios, Órgãos Públicos e instituições financeiras instaladas no município deverão promover livres e facilitados acesso ao público com banheiros internos para sexo masculino, feminino e adaptados aos portadores de necessidades especiais.

Artigo 2º - Os estabelecimentos que não possuem os banheiros públicos terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para realizarem a sua adequação.

Artigo 3º - O proprietário de cada estabelecimento citado acima deverá colocar em lugar visível, placas de identificação do banheiro público, indicando a sua localização.

Artigo 4º - As lojas de médio porte acima, com mais de 100 metros quadrados, deverá ainda, disponibilizar cadeiras para os públicos normais e prioritários.

I - Totalizando 5 cadeiras, sendo 01 destinada para pessoa idosa, 01 para pessoa deficiente e 03 para demais pessoas que necessitarem.

II - Em lojas acima de 200m² devem ser disponibilizadas 10 cadeiras, sendo destinadas 03 para pessoas idosas, 04 para pessoas deficientes e 04 para demais pessoas que necessitarem.

Artigo 5º - A presente normatização deverá ser cumprida pela prefeitura, ficando condicionado a sua aprovação para os novos projetos executivos.

Artigo 6º - O não cumprimento do disposto gerará aplicação de multa na quantia de 100 (cem) URM - Unidade Referencial do Município por exercício que não for providenciado o citado acesso.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 13 de setembro de 2017.


**FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI Nº 32 DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX: (065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 333/2017.

Referência: Processo nº 1.802/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 32 de 13 de setembro de 2017.

Interessado (a): Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - DO RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 32, de 13 de setembro de 2017, disciplina a disponibilização de banheiros para acesso ao público em comércio, cartórios, consultórios, escritórios e instituições financeiras, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.

O presente projeto de lei, possui 7 artigos, os quais regulamenta a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais e públicos terem banheiros públicos de acesso a população.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2.1 Da necessidade da presente matéria ser regulamentada por Lei

Complementar

A presente matéria, trata de obras a serem implementadas por órgãos públicos e privados, razão pela qual deve ser veiculada por Lei Complementar e não por Lei Ordinária.

Segundo a Lei Orgânica Municipal, são objetos de lei complementar:

"Artigo 43 – Para os fins desta Lei Orgânica, são objetos de lei complementar: (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)
I - o Código Tributário; (inciso acrescido pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)
II - o Código de Obras; (inciso acrescido pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)
III - o Código de Posturas; (inciso acrescido pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)
IV - o Código de Vigilância Sanitária; (inciso acrescido pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)
V - o Código de Defesa do Meio Ambiente; (inciso acrescido pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)
VI - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; (inciso acrescido pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)
V - o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Municipais; (inciso acrescido pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)
VI - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e as demais legislações que modifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com o assunto; (inciso acrescido pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)
VII - o Estatuto ou a Lei Orgânica do Magistério Público Municipal; (inciso acrescido pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)
VIII - o Estatuto Social ou Lei Orgânica das Entidades da Administração Indireta; (inciso acrescido pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)
IX - outras matérias referidas nesta Lei Orgânica, de caráter estrutural, ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos Vereadores; (inciso acrescido pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)
X - o Estatuto Social ou Lei Orgânica das Entidades da Administração Indireta; (inciso acrescido pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)
XI - outras matérias referidas nesta Lei Orgânica, de caráter estrutural, ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos Vereadores. (inciso acrescido pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)" (grifamos)

A construção de banheiros públicos e privados no município de Cáceres, está regulado pelo CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS MUNICIPAIS Lei Complementar nº 19, de 21/12/1995.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, a matéria em análise deve ser analisada por esta Casa de Leis, por meio de Lei Complementar.

2.2 Da análise de constitucionalidade do projeto de lei

Em uma análise minuciosa deste Projeto de Lei, verificamos que a competência para legislar sobre a disponibilização de banheiros para acesso ao público, em instituições bancárias é de competência do Município.

Confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-AgR 418492/SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 03/03/2006, p. 87)(grifamos)

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (STF - AI-AgR 347717/ RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 05/08/2005, p. 92) (grifamos)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CF, art. 30, I. I. - Somente a ofensa direta à



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. **II. - O município, ao legislar sobre a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, I, da Constituição Federal. Precedentes. III. - Agravo não provido. (STF - AI-AgR 506487/PR, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 17/12/2004, p. 63)**"*
(grifamos)

Assim, pelas decisões do Pretório Excelso, o município, ao legislar sobre a instalação e acesso ao público de banheiros, e de cadeiras de espera **em instituições bancárias**, é constitucional, por se tratar de matéria de interesse local, pois, o fez dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, I, da Constituição Federal, ou seja, regulamentou matéria afeta à sua competência e de estrito interesse municipal, inexistindo ilegalidade do Município na exigência da matéria em análise.

Por outro lado, o presente projeto de lei abrange ainda escritórios, cartórios, consultórios, **sem especificar se esses edifícios são de uso público** ou não.

O artigo 4º, da Lei Federal n. 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, e dá outras providências, prevê que referidos locais, devem ser de **uso público**:

*"Art. 4º Os logradouros e **sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.**"* (grifamos)

Essa diferenciação, é necessária, pois, determinados locais, leia-se: escritórios e consultórios, **não são de livre acesso ao público, mas, apenas aos clientes que ali adentram, seja para uma consulta médica/jurídica/contábil, seja para uma compra, ou outra atividade que é prestada naquele local.**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Logo, esse espaço deve ser destinado apenas aos clientes que adentram esses locais, e não, a todos os cidadãos indistintamente, pois, caso contrário, o Município estará transferindo uma obrigação de construir banheiros públicos, que é sua, para a iniciativa privada, o que não pode ser tolerado.

Outro ponto a ser questionado, refere-se ao prazo para que os proprietários de edifícios de uso público e os demais, adequem seus espaços ao presente projeto de lei.

Foi previsto o prazo de 180 dias, no artigo 2º. Porém, entendemos que este prazo é muito pequeno, diante da crise financeira que assola o nosso país, estado e município.

Nesse contexto, este Relator oferece as seguintes emendas ao presente projeto de lei:

Das emendas modificativas

Art. 1º (...)

Parágrafo único: Os Edifícios descritos no caput, deverão ser de uso público, sendo que os demais fornecerão acesso ao banheiro apenas aos seus clientes.

Art. 2º Os estabelecimentos que não possuem os banheiros públicos terão o prazo de até 01 (um) ano para realizarem a sua adequação, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência e ao público em geral.

Baseando nos fundamentos acima citado, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 32 de 13 de setembro de 2017, com as emendas sugeridas por este Relator.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Da emenda supressiva do Presidente da Comissão

Por parte do Presidente da Comissão Ver. Cézare Pastorello foi ressaltado a desnecessidade de previsão legal, para obrigar os comerciantes a disponibilizarem cadeiras a determinadas pessoas, como idoso, deficiente e demais clientes.

Essa previsão vem expressa no artigo 4º, do presente projeto de lei, que prevê a obrigatoriedade das lojas de médio porte acima, com mais de 100 metros quadrados, deverá disponibilizar cadeiras para os públicos normais e prioritários, totalizando 5 cadeiras, sendo 01 destinada para pessoa idosa, 01 para pessoa deficiente e 03 para as demais pessoas que necessitarem e que em lojas acima de 200 m², esses números dobram, sendo 10 cadeiras, onde 03 serão destinadas para pessoas idosas, 04 para pessoas deficientes e 04 para demais pessoas que necessitarem.

Isso porque, a maioria do comércio já disponibiliza cadeiras para seus usuários/clientes, e, muitas delas, pelo desenvolvimento da atividade que exercem, como uma mecânica por exemplo, não dispõe de espaço físico necessário, para acomodar tantas cadeiras assim, sendo que alguns comércios inclusive colocam a disposição do cliente uma área reservada para espera (área vip)¹, e, se aprovado o dispositivo em questão, o comerciante deverá ter 02 (dois) espaços em sua loja, o que é verdadeiramente contraproducente.

Ademais, deve-se ressaltar que os grandes comércios e bancos já possuem essa estrutura, com a destinação de cadeiras reservadas a pessoas idosas e deficientes, com colete indicativo nos assentos, razão pela qual, o artigo 4º, do presente projeto de lei, deve ser suprimido, no entendimento deste Vereador.

¹ Endereço: Caixeta Auto Serviços
(1) - Mecânica para carros
Av. Dep Dormevil M C Faria, 90
(65) 3223-0676



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nesse contexto, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, oferece a seguinte emenda ao presente projeto de lei:

"Art. 4º Fica suprimido o artigo 4º, do Projeto em epígrafe"

Baseando nos fundamentos acima citado, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 32 de 13 de setembro de 2017, com as emendas sugeridas por este Relator e a emenda supressiva acima ementada.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 32 de 13 de setembro de 2017, com as emendas sugeridas pelo Relator e pelo Presidente da CCJ.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017.

Cézare Pastorello - PSDB

PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social,

Parece: nº 371/2017.

Protocolo: nº 1.802/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 32, de 13 de setembro de 2017.

Interessado por: Executivo Municipal

Assinado por: Executivo Municipal

RELATÓRIO:

O presente parecer refere-se Projeto de Lei nº 32, de 13 de setembro de 2017, que disciplina a disponibilização de banheiros para acesso ao público em comércio, cartório, escritório e instituições financeiras, e dá outras providências, em anexo.

Este é o Relatório.

DA ANÁLISE

A matéria em análise, qual seja, o Projeto de Lei nº 32, de 13 de setembro de 2017, é de competência privada do Município, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Diante da minuciosa análise feita no presente Projeto, não se vislumbra qualquer ilegalidade, assim recomendamos o seu regular prosseguimento.

DO VOTO DO RELATOR

Baseando nos fundamentos acima citado, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 32, de 13 de setembro de 2017.

DECISÃO DA COMISSÃO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social, acolhe e acompanha o voto do relator, votando aprovação do Projeto de Lei nº 32, de 13 de setembro de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2017.


Valdeníria Dutra Ferreira – (PSDB)

PRESIDENTE


Jerônimo Gonçalves Pereira – (PSB)
RELATOR


Rosinei Neves da Silva – (PV)
MEMBRO



CÓPIA

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 17/2017⁸ – SG/CMC.

Cáceres – MT, 26 de Janeiro de 2017.⁸

A Sua Excelência o Senhor
FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cáceres
Av. Getúlio Vargas, 1895, Vila Mariana.
CEP: 78.200-000 | Cáceres – MT.

Prefeitura Municipal de
Cáceres - Gabinete
Protocolo 4186/2018
Data 26/01/2018
Franciane S.
Assinatura

Assunto: Encaminhando Cópia dos Pareceres do Projeto de Lei Ordinária nº 32, de 13 de setembro de 2017.

Com os cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar cópia dos pareceres das seguintes Comissões: Comissão de Constituição, Justiça Trabalho e Redação e da Comissão Saúde Higiene e Promoção Social da Câmara Municipal de Cáceres, com os pareceres estamos encaminhando em apenso arquivo em mídia digital, com o áudio da sessão Extraordinária do dia 20-12-2017. Para que Vossa Excelência possa estar analisando que o Autógrafo está de acordo com os pareceres e suas respectivas emendas.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

Darlan Brunel de Carvalho
Darlan Brunel de Carvalho
Diretor Geral